



OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.874/2019 NA PERSONALIDADE JURÍDICA

Raul Gonçalves Baptista*
Leonardo da Silva Sant'Anna**

Resumo: O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi sensivelmente modificado pela Lei nº 13.874/2019. Com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à atividade econômica. Por se tratar de tema relevante afeto à teoria da empresa, o presente trabalho tem por objetivo discutir as alterações legislativas e sua aplicação na jurisprudência, em especial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Adota-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Espera-se contribuir para ampliar o conhecimento dos novos parâmetros da desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras-Chave: Pessoa Jurídica; Personalidade Jurídica; Desconsideração; Lei nº 13.874/2019; Jurimetria.

THE EFFECTS OF LAW Nº 13.874/2019 ON SEPARATE LEGAL PERSONALITY

Abstract: The disregard doctrine was essential modified by Law nº 13.874/2019. In order to provide greater legal certainty to economic activity. As it is a relevant topic related to the theory of the company, the present paper aims to discuss the legislative changes and their application in jurisprudence, especially in the Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. The deductive method and bibliographic and documentary research are adopted. It's expected to contribute to expanding the knowledge of the new parameters of the disregard doctrine.

Keywords: Legal Entity; Separate Legal Personality; Disregard Doctrine; Law nº 13.874/2019; Empirical Research.

1 INTRODUÇÃO

Editada em 20 de setembro de 2019, a Lei de Liberdade Econômica (LLE), Lei nº 13.874/2019, fruto da conversão da Medida Provisória nº 881/2019, anunciava relevantes benefícios à atividade empresarial brasileira. O Governo Federal pretendia, por meio da

*Advogado. Mestrando na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado pela UFRJ. Ex Procurador do Município de Cabo Frio. Advogado. E-mail: raulgbaptista@gmail.com.

**Doutor em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Associado de Direito Comercial da Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: lsantanna44@gmail.com.





racionalização da atuação regulatória e a garantia do livre mercado, favorecer o desenvolvimento de novos negócios e atrair o capital estrangeiro produtivo.

Para tanto, foram promovidas alterações legislativas nas mais diversas áreas do Direito. Dentre as quais, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecido no art. 50 do Código Civil, foi remodelado. O objetivo era “garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento” do Superior Tribunal de Justiça, como declarado na exposição de motivos da LLE.

A preocupação era, e permanecendo sendo, a aplicação desmedida do instituto, tendo em vista o natural desencorajamento dos agentes econômicos em empreender diante do risco de exposição do seu patrimônio pessoal ao insucesso da atividade empresária desempenhada.

Transcorridos pouco mais de dois anos da nova legislação, surgem naturalmente duas perguntas fundamentais: a legislação cumpriu o seu objetivo? Os novos critérios para desconsideração da personalidade jurídica são efetivamente aplicados nos tribunais brasileiros?

A resposta não é intuitiva e dependerá do estudo pormenorizado das decisões judiciais anteriores e posteriores à Lei nº 13.784/2019 e suas repercussões jurídicas. Com esse objetivo, mas sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho em seu segundo capítulo se ocupará da análise do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, após, e já no terceiro capítulo, estudar-se-á a evolução legislativa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro frente à autonomia patrimonial das sociedades personificadas.

O capítulo seguinte abordará o cenário jurisprudencial do instituto antes da Lei nº 13.874/2019, em especial, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista ser este o segundo maior acervo de demandas judiciais no país, segundo o anuário “Justiça em Números 2021” do Conselho Nacional de Justiça (2021) e local de pesquisa mais adequado aos objetivos do trabalho.

Fixadas essas importantes premissas, no quinto capítulo, serão estudadas as modificações introduzidas pela Lei de Liberdade Econômica sobre o tema, apontando-se seus aparentes benefícios e retrocessos, para, ao final, e já no sexto capítulo, analisar a aplicação das alterações legislativas na jurisprudência do referido Tribunal de Justiça.

Para alcançar os objetivos propostos, além da revisão de literatura acerca da temática investigada, tendo por base o marco teórico apresentado por Alexandre Ferreira de Assumpção

Alves em capítulo da obra coletiva intitulada “Problemas de direito civil – constitucional”, organizada por Gustavo Tepedino, será realizada pesquisa bibliográfica e documental, empregando-se o método de raciocínio dedutivo na análise dos textos e materiais catalogados de modo complementar à elaboração das conclusões.

2 A NECESSÁRIA AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Antes do estudo dos impactos da Lei nº 13.784/2019 sobre a desconsideração da personalidade jurídica, é preciso analisar a própria constituição da personalidade das pessoas jurídicas e, em especial, o desenvolvimento da autonomia patrimonial em torno dos entes societários.

Originária do direito romano, como justificativa à emissão de determinações pela Administração Pública aos seus cidadãos, posteriormente aprofundada pelo direito canônico e utilizada pelos comerciantes das cidades portuárias europeias, em busca de instrumentos jurídicos que lhes permitissem a assunção de riscos objetivando as grandes navegações, a noção de pessoa jurídica está intimamente ligada à ideia de conjugação de esforços entre diversas pessoas para, sob o mesmo regime, alcançar um fim social e/ou econômico desejado pelos participantes.

Historicamente, portanto, “entende-se que a pessoa jurídica se constitui da reunião de patrimônios, levada a cabo com vistas ao alcance de determinados objetivos da vida social, os quais as pessoas físicas, individualmente, não teriam condições de atingir” (BARBOZA; MORAES; TEPEDINO, 2007, p.109). Ou, nas palavras de Rubens Limongi França (1994, p. 95), uma “união moral de pessoas reunidas com o objetivo de alcançar um fim comum e reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direito.”

Assim, a pessoa jurídica é um organismo social voltando ao desenvolvimento de atividades, econômicas, culturais e/ou sociais, lucrativas ou não, formada, em regra, a partir da conjugação de patrimônio de diferentes pessoas, sendo capaz de contrair, por si e em seu próprio nome, obrigações e direitos diversos daqueles atinentes aos seus titulares.

A toda evidência, a autonomia patrimonial decorre, ontologicamente, do próprio conceito de pessoa jurídica, de tal modo que não é possível a existência de uma sem a outra. Não há justificativa para construção conceitual do instituto da pessoa jurídica sem lhe garantir



patrimônio próprio e distinto daqueles que a constituíram. Logo, sócios e sociedades possuem patrimônios diversos e inconfundíveis¹.

Sintetizando anos de desenvolvimento jurídico e acadêmico sobre o tema, Teresa Cristina G. Pantoja apresenta os fatores que devem coexistir para a caracterização de uma pessoa jurídica (2013, p. 105):

Assim, o que caracterizaria uma *pessoa jurídica* seria a coexistência de alguns fatores: (a) *capacidade jurídica*, tanto *externa corporis* – para fins externos, *erga omnes*, ou seja, para que seus atos sejam oponíveis a todos – quanto *interna corporis* (isto é, para fins do relacionamento entre a sociedade e o próprio sócio); (b) *autonomia patrimonial*, ou seja, os sócios, depois de versarem suas contribuições para o patrimônio da sociedade, deixam de ter o direito individual de livremente alterar o novo patrimônio assim criado; embora esse novo patrimônio seja utilizável em seu proveito, podendo gerar-lhe dividendos, o sócio já não pode mais dispor diretamente em seu próprio benefício; se o fizer, estará cometendo furto ou estelionato; (c) *limitação da responsabilidade dos sócios*.

Adverte-se que, conquanto seja um elemento relevante na construção histórica, a limitação da responsabilidade dos sócios não é um requisito essencial para a constituição da pessoa jurídica, podendo haver pessoa jurídica ainda que o sócio/membro responda ilimitadamente pelas obrigações do ente que integram, como ocorre com a sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do Código Civil) e a sociedade em comandita simples (art. 1.045 do Código Civil).

No que diz respeito ao objeto deste estudo, a Lei nº 13.784/2019 incluiu no Código Civil o artigo 49-A, reforçando expressamente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como elemento indissociável ao avanço econômico brasileiro. Afirma agora a legislação civilista que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Mais ainda, em seu parágrafo único, fica claro que a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

¹ Essa sistemática, esclarece-se, não se confunde com a responsabilização limitada ou ilimitada dos sócios frente às dívidas da pessoa jurídica, normalmente sociedades, que integram. Ainda que responsável ilimitado pelo passivo social, como ocorre na sociedade em nome coletivo, art. 1.039 do Código Civil, o sócio possuirá patrimônio distinto em relação à sociedade.

Desta forma, longe de ser um privilégio odioso, a separação patrimonial de bens entre sociedade e sócios constitui a pedra fundamental que alicerça o exercício de atividades econômicas. Sem ela, o medo de ver devastado o patrimônio pessoal inviabilizaria o desenvolvimento de atividades comerciais para aqueles que estão imbuídos do espírito empreendedor. É, portanto, o princípio da autonomia patrimonial, como mecanismo de socialização do risco, ao mesmo tempo garantia e estímulo ao investimento produtivo.

3 ORIGEM E POSITIVAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Muito embora não se almeje no presente trabalho um aprofundamento teórico sobre a origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, assunto já bem delineado nas obras clássicas, faz-se necessário um resgate dos elementos essenciais que nortearam a evolução do tema no sistema jurídico brasileiro.

Concebida na Inglaterra, no final do século XIX, a *disregard doctrine* ou *lifting the corporate veil* foi mencionada pela primeira vez no célebre caso *Salomon vs. Salomon & Co.* Narra a história que Aaron Salomon, mercador voltado para a área de calçados, com o intuito de expandir seus negócios, resolveu fundar uma *limited company* a *Salomon & Co.* por intermédio da união de diversos sócios fictos, da família do próprio comerciante. Para permitir que a recém criada sociedade empresária realizasse suas atividades, Aaron Salomon concedeu um empréstimo, tendo como garantia de pagamento a preferência de execução dos bens da *Salomon & Co.*

Ocorre que em apenas um ano de sua fundação, a sociedade tornou-se insolvente, culminando com a decretação de sua liquidação. Com isso, foi nomeado um administrador liquidante responsável por consolidar e alienar os ativos da sociedade a fim de quitar os débitos em aberto. Logo se constatou que aos credores comuns não seriam revertidos quaisquer bens da *Salomon & Co.*, pois os ativos da sociedade serviriam preferencialmente para o pagamento do credor privilegiado, Aaron Salomon.

Irresignados, os credores pretenderam, junto à Corte Inglesa, o pagamento de indenização direta por parte de Aaron Salomon, o que foi deferido em primeira e segunda instância. Muito embora a *House of Lords* tenha, por unanimidade, reformado a decisão dos



tribunais *a quo*, em prestígio à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, surgia nesse momento, a possibilidade de os sócios responderem pelos débitos de uma pessoa jurídica, notoriamente quando constatada fraude direta aos interesses de seus credores.

Constatou-se, assim, que a separação patrimonial pode ser usada de forma abusiva, fazendo com que o risco do insucesso empresarial, ao invés de parcialmente partilhado com a sociedade, seja integralmente suportado pelos credores que amargarão o inadimplemento, motivo pelo qual diversos ordenamentos jurídicos passaram a disciplinar o tema.

No Brasil, as primeiras notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica foram produzidas pelo pioneirismo do professor Rubens Requião em conferência ocorrida na Universidade do Paraná e publicada pela Revista dos Tribunais ainda em 1969. Posteriormente, o tema foi tratado na obra "A dupla crise da pessoa jurídica" de José Lamartine Corrêa de Oliveira e a ser objeto de estudo indispensável para os manuais e cursos de direito empresarial e civil.

No âmbito legislativo, a primeira norma a regulamentar o instituto no Brasil foi a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O art. 28 da legislação consumerista estabeleceu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também será possível a desconsideração da personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (Art. 28, §5º), o que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Passo seguinte, a legislação de defesa da concorrência normatizou o instituto, estabelecendo no art. 18 da Lei nº 8.884/1994, posteriormente revogado pelo art. 34 da Lei nº 12.529/2011, que a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Por exigir a demonstração de abuso e/ou fraude, nomeou-se esta de teoria maior.

Em 1998, a Lei nº 9.065, em seu art. 4º, ao disciplinar as sanções penais e administrativas para os ilícitos ambientais, determinou expressamente que poderá ser

desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Mais uma vez, adotava-se a teoria menor.

Nas demandas relacionadas à relação de trabalho, por sua vez, o instituto é aplicado por interpretação analógica da legislação consumerista, pois “na seara trabalhista, é pacífica a aplicação da teoria menor de desconstituição da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 da Lei 8.078/90 (CDC), de modo que o mero inadimplemento da empresa dá ensejo à desconsideração da personalidade e à busca de bens patrimoniais dos sócios.” (BRASIL, 2021).

Já o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) na redação original do art. 50, objeto do presente estudo, estabelecia que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A exigência de prova do abuso da personalidade jurídica revela a adoção da teoria maior pela legislação civilista.²

Assim também está positivado o tema na Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, ao determinar, em seu art. 14, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Fixadas essas premissas, nota-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fruto de construção jurisprudencial, mas positivado pela legislação brasileira, para atingir o patrimônio de integrantes de sociedades empresárias que, sob o “véu protetor” do princípio da autonomia da pessoa jurídica, acobertavam a prática de atos ilícitos e comportamentos fraudulentos, quase sempre, com o objetivo de se desvincular do passivo acumulado no exercício da atividade econômica.

² Anderson Schreiber (2020, p. 256) esclarece que “o art. 50 do Código Civil ocupa-se do tema, filiando-se à chamada teoria maior da desconsideração, que exige, para que se atinja o patrimônio dos sócios ou administradores, a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. À teoria maior opõe-se a teoria menor da desconsideração, que se contenta com a simples constatação de que a pessoa jurídica funciona como obstáculo ao ressarcimento de danos. Para alguns autores, é a corrente a que se teria filiado o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor”.



4 SÍNTESE DA JURISPRUDÊNCIA NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

Na redação original do art. 50 do Código Civil, muito embora se tenha adotado a teoria maior, e, por isso, fosse necessária a demonstração de abuso da personalidade jurídica, o legislador valeu-se de conceitos jurídicos indeterminados sem, no entanto, definir parâmetros objetivos para sua verificação.

Diante desta realidade, a doutrina, ciente dos riscos da aplicação desmedida da desconsideração da personalidade jurídica para a atividade econômica, tratou de esclarecer que, nas relações civis-empresariais, somente se justificará a superação episódica da personalidade jurídica do ente societário, em casos excepcionais, onde houver a efetiva demonstração de fraude e abuso da personalidade jurídica.

Nesse mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 277), valendo-se, na oportunidade, das lições do catedrático professor da Universidade de Gênova, Guido Alpa, alerta para a excepcionalidade do instituto, limitando-o às hipóteses de flagrante ato de abuso de direito:

O que neste sentido ocorreu foi que se elaborou uma doutrina de sustentação para, *levantando o véu* da pessoa jurídica, alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa. A denominada *disregard doctrine* significa, na essência, que em determinada situação fática a Justiça despreza ou “desconsidera” a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama à responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato. (...) Merece atenção, também, o fato de que a doutrina da “desconsideração” não pode ser aplicada indistintamente, mas deve ser utilizada em circunstâncias especiais, como se verá em seguida. Para acentuar a sua excepcionalidade basta recordar que o tratadista italiano Guido Alpa (que parece demasiadamente restritivista) sustenta que somente em caso de “abuso do direito” é possível romper o véu – *lacerare il velo* – para sancionar o comportamento ilícito, ou sujeitar às normas do Código as pessoas que pretendem se ocultar sob a capa da pessoa jurídica.

Sergio Campinho destaca, sobre o tema, que “somente se verificando a prova cabal e incontroversa da fraude ou do abuso de direito, perpetrado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica é que se admite a sua aplicação”. Assim, “simples indícios e presunções de atos



abusivos ou fraudulentos, ou ainda a simples incapacidade econômica da pessoa jurídica, por si sós, não autorizam a aplicação do instituto” (CAMPINHO, 2004, p. 54).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se sedimentou nesse sentido, ao limitar a desconsideração da personalidade jurídica para as excepcionais hipóteses em que se comprova a ocorrência de ato de abuso da personalidade, fraude ou abuso de direito, como evidenciam os seguintes trechos de acórdãos³:

2. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros.

3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação de que a sociedade era utilizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros - seja pelo desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial -, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. (BRASIL, 2017)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes. (BRASIL, 2018)

Essa também parece ter sido a posição encampada pela III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao definir no enunciado nº 146 que “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).” E mais, ainda que admitida a desconsideração, ela somente incidiria sobre os sócios e/ou administradores que tenham contribuído para o ato de abuso da personalidade jurídica⁴.

³ Mencione-se também os seguintes arrestos: (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp nº 148.408/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 02/02/2017, (ii)) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma . REsp 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 20/11/2017, e (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção. EREsp 1306553/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 12/12/2014.

⁴ Enunciado nº 7 do CJF: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.” (BRASÍLIA, 2012).



A doutrina e jurisprudência, como se observa, limitavam-se a estabelecer a interpretação restritiva do instituto, sem, contudo, dimensionar tecnicamente o que seria o abuso da personalidade jurídica, contribuindo para a existência de decisões judiciais conflitantes sobre o tema.

Apenas para exemplificar, no julgamento do agravo de instrumento nº 2136083-62.2018.8.26.0000, de relatoria do desembargador Hélio Nogueira, pela 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), entendeu-se, por unanimidade, ser “suficiente a concentração patrimonial pelo absoluto domínio acionário da executada sobre as coligadas como elemento de caracterização do desvio de finalidade”, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica⁵.

Por outro lado, e em sentido oposto, no agravo de instrumento nº 027905-48.2018.8.19.0000, relatado pelo desembargador Marco Antonio Ibrahim, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou que “o simples fato de empresas formarem grupos econômicos não enseja a aplicação do instituto, exigindo-se a presença de dolo na utilização da personalidade jurídica da empresa para acobertar atos ilícitos prejudiciais aos credores”⁶.

Diante da situação de insuficiência de bens do devedor e o encerramento irregular de sociedades empresárias, há igualmente decisões conflitantes. Nesse sentido, no agravo de instrumento nº 2126878-09.2018.8.26.0000, de relatoria do desembargador Itamar Gaino, a 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP (SÃO PAULO, 2018) decidiu que “existindo veementes indícios de encerramento irregular da sociedade executada e ausentes bens passíveis de

⁵ No mesmo sentido: (i) TJRJ. 19ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0028726-52.2018.8.19.0000, relator desembargador Lúcio Durante, julgado em 31/07/2018; (ii) TJRJ. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0266304-04.2014.8.19.0001, relator desembargador Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, julgado em 13/03/2018; (iii) TJRJ. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0046343-30.2015.8.19.0000, relatora desembargadora Elisabete Filizzola Assunção, julgado em 07/10/2015; (iv) TJRJ. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0014095-74.2016.8.19.0000, relator desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho, julgado em 18/05/2016.

⁶ Adotando o mesmo entendimento, elencam-se os seguintes arrestos: (i) TJRJ. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0001295-61.2015.8.19.0028, relator desembargador Fabio Dutra, julgado em 15/03/2018; (ii) TJRJ. 2ª Câmara Cível. Embargos Infringentes nº 0003260-22.2015.8.19.0207, relator desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos, julgado em 29/06/2016; (iii) STJ. 5ª Turma. REsp nº 968.564/RS, relator ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/12/2008; e (iv) STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 549.850/RS, relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 08/05/2018.



construção judicial, isto a indicar abuso da personalidade jurídica por confusão patrimonial, justifica-se a desconsideração da personalidade”.⁷

Já no agravo de instrumento nº 2110050-35.2018.8.26.0000, relatado pelo desembargador João Camillo de Almeida Prado Costa, a 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP (SÃO PAULO, 2018) entendeu que a “falta de prova cabal da verificação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial, insuficiente para tanto, no caso, a desativação irregular da empresa e a inexistência de bens”.⁸

Admitida a desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência se dividia também quantos aos limites subjetivos da decisão. No Recurso Especial nº 1.250.582/MG, relatado pelo. Ministro Luis Felipe Salomão, a 4ª Turma, decidiu que (BRASIL, 2016) “para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração”.⁹

Divergindo, no recurso especial nº 786.345/SP, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, a 3ª Turma entendeu que (BRASIL, 2008) “a despersonalização de sociedade por ações e de sociedade por quotas de responsabilidade limitada só atinge, respectivamente, os administradores e os sócios-gerentes; não quem tem apenas o status de acionista ou sócio.”¹⁰

Dessa forma, conquanto houvesse certo consenso quanto à necessária interpretação restritiva do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas relações cíveis e empresariais, a realidade é que a falta de rigor técnico na delimitação do conceito de abuso da

⁷ Em igual sentido: (i) TJSP. 23ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2099776-12.2018.8.26.0000, relator desembargador José Marcos Marrone, julgado em 29/10/2018; (ii) TJRJ. 22ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0055599-89.2018.8.19.0000, relator desembargador Carlos Santos de Oliveira, julgado em 27/11/2018; (iii) TJRJ. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010051-41.2018.8.19.0000, relator desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa, julgado em 17/10/2018.

⁸ No mesmo sentido, cite-se: (i) TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2139863-10.2018.8.26.0000, relator desembargador J. B. Franco de Godoi, julgado em 30/10/2018; (ii) TJRJ. 24ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0049105-14.2018.8.19.0000, relatora desembargadora Cintia Santarem Cardinali, julgado em 07/11/2018; (iii) TJRJ. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0052447-33.2018.8.19.0000, relator desembargador José Carlos Paes, julgado em 28/11/2018.

⁹Cite-se em sintonia com o mencionado arresto, os seguintes acórdãos: (i) STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.315.110/SE, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/05/2013, (ii) STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.169.175/DF, relator ministro Massami Uyeda, julgado em 17/02/2011.

¹⁰ No mesmo sentido: (I) STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 331.644/SP, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 06/02/2018.; (ii) TJRJ. 11ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0004823-85.2018.8.19.0000, relator desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques, julgado em 13/06/2018.





personalidade jurídica semeou a produção, em situações análogas, de decisões judiciais inconciliáveis.

5 O NOVO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

A Lei de Liberdade Econômica, seguindo o propósito de restringir as hipóteses de desconsiderando da personalidade jurídica à vista de estimular o engajamento e desenvolvimento da atividade econômica, alterou substancialmente o art. 50 do Código Civil¹¹, modificando a redação e incluindo parágrafos e incisos visando a conceituação dos conceitos jurídicos indeterminados existentes.

Nesse sentido, o *caput* do dispositivo passou a estabelecer expressamente a vinculação subjetiva da desconsideração àqueles administradores e/ou sócios que tenham sido beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. Deste modo, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica serão somente estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso¹².

¹¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

¹² Essa limitação já era objeto de pleito doutrinário: “Sobre as recentes mudanças do texto do Código Civil pela Lei 13.874/2019, a norma passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica – com a ampliação de responsabilidades – tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. Há tempos defendo tal interpretação da norma, assim como outros juristas como Mário Luiz Delgado e na linha do Enunciado n. 7 da *I Jornada de Direito Civil*, para que o instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito. A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, nesse primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito.” (TARTUCE, 2020, p. 271/272).



Já o parágrafo primeiro foi dedicado pelo legislador à conceituação do “desvio de finalidade”, estabelecendo um elemento volitivo, o dolo para lesar credores e praticar atos ilícitos de qualquer natureza¹³. Muito embora a norma tenha se valido do cognitivo “e” não parece apropriada a necessária cumulação dos atos, bastando o emprego da pessoa jurídica para um dos sentidos, lesar credores ou praticar atos ilícitos, a fim de fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica. Esclareceu, ainda, o parágrafo quinto que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

O dispositivo, conquanto tenha instituído o dolo para fundamentar a desconsideração, manteve o tema excessivamente amplo ao mencionar genericamente ilícitos “de qualquer natureza”.

O parágrafo segundo, por sua vez, buscou conceituar a confusão patrimonial para os fins da desconsideração da personalidade jurídica. O inciso I estabelece como hipótese o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa. A opção pelo cumprimento reiterado é de questionável pertinência, tendo em vista que um único ato de confusão patrimonial, a depender do montante envolvido, poderá comprometer a separação patrimonial. Não há assim qualquer fundamento para interpretação literal do dispositivo, podendo, diante do caso concreto, ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica ainda que apenas por um ato de confusão patrimonial¹⁴.

Os incisos II e III, ao se valerem de termos amplos como “valor proporcionalmente insignificante” e “outros atos de descumprimento”, não contribuem para elucidação do tema, o qual continuará a depender da interpretação dos tribunais nacionais, reduzindo a importância prática dos dispositivos.

¹³ Anderson Schreiber (2019, p. 40) critica a nova redação: “a exigência de dolo, no entanto, é criticável: dificulta excessivamente a aplicação da desconsideração e atrela o art. 50 a uma perspectiva subjetiva, que enxerga a desconsideração como uma sanção a um mal feito, afastando-se da abordagem contemporânea do abuso do direito como exercício de uma situação jurídica subjetiva em dissonância com a sua finalidade normativa — como parecia ter sido a intenção do legislador na versão original do Código Civil, ao optar pelo emprego da expressão desvio de finalidade”.

¹⁴ Essa também parece ser a posição de Flávio Tartuce (2020, p. 273/274): “somente a primeira previsão tinha a minha ressalva, e sugeri que fosse retirada a palavra “repetitivo”, pois a confusão patrimonial poderia estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores. De todo modo, tal entendimento não foi adotado, e caberá à jurisprudência fazer a mitigação do texto legal, se for o caso, nessas situações, até porque a relação prevista em lei não é fechada, como antes pontuado.”



O §3º do art. 50 regulamentou a desconsideração inversa da personalidade jurídica, em que os bens da sociedade serão constrictos para satisfação dos credores particulares de sócios e administradores. Embora fosse há muito tempo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, a positivação confere segurança jurídica à questão.

Na sequência, o §4º do art. 50 afasta a possibilidade de decretação da desconsideração da personalidade jurídica exclusivamente pela simples identificação de grupo econômico, exigindo-se, também nesta hipótese, a presença dos requisitos da confusão patrimonial e/ou desvio de finalidade. Sobre os avanços da nova redação legal, Anderson Schreiber (2020, p. 258) destaca que “aplicar a desconsideração da personalidade jurídica a partir da mera configuração de grupo econômico significaria apagar as fronteiras entre as diferentes personalidades jurídicas, transformando em regra aquilo que foi concebido para ser exceção”.

Analizadas as modificações, percebe-se que os avanços legislativos foram tímidos e que, para alcance da finalidade restritiva da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica implementadas pela Lei nº 13.874/2019, precisarão ser confirmados pelos tribunais nacionais.

6 PRIMEIRAS OBSERVAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA NA NOVA REDAÇÃO O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

Seguindo na investigação do tema proposto, deve-se analisar em que medida as modificações legislativas acima estudadas implicaram em novos parâmetros jurisprudenciais. Para cumprir este objetivo, serão analisadas decisões judiciais do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (TJRJ), onde tramita o segundo maior volume de demandas judiciais e, por consequência, onde há grande ocorrência do tema, tendo por referência o ano de 2020.

Registre-se, nesse sentido, que no ano de 2020, o TJRJ registrou, em seu sistema de busca de jurisprudência, 54 (cinquenta e quatro) acórdãos¹⁵ de suas câmaras cíveis em que foram analisados os requisitos legais para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relações jurídicas cíveis e empresariais, tendo como objeto o art. 50 do Código Civil¹⁶.

¹⁵ Registre-se que 2 (dois) arrestos tramitavam em segredo de justiça, motivo pelo qual não foi possível consultar o inteiro teor dos votos.

¹⁶ Esclarece-se que não foram analisados os precedentes em que se discutia a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, com base no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.



Dentre esses, em 8 (oito) casos foi confirmada a decisão de 1ª Instância ou determinada pelo Tribunal de Justiça a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, em apenas 2 (dois)¹⁷ houve menção à nova redação do art. 50 do Código Civil para justificar a medida. Nos demais, constatou-se a reprodução da antiga redação do referido dispositivo legal e/ou a fundamentação do instituto sem o cotejo com as hipóteses estabelecidas no art. 50 do Código Civil, incluídas pela Lei de Liberdade Econômica¹⁸.

Por outro lado, em 43 (quarenta e três) arrestos não foi admitida a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a inexistência de fundamentos legais. Destes, em 19¹⁹ (dezenove) arrestos houve expressa fundamentação da inadmissibilidade do instituto com base na LDE, já em 24 (vinte e quatro) acórdãos o indeferimento ocorreu sob fundamentação genérica ou desatualizada do instituto²⁰.

¹⁷ Cite-se: (i) TJRJ. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0081672-64.2019.8.19.0000, relatora desembargadora Monica Maria Costa Di Piero e (ii) TJRJ. 27ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0077733-76.2019.8.19.0000, relator desembargador João Batista Damasceno.

¹⁸ Mencione-se: (i) Agravo de Instrumento nº 0015648-20.2020.8.19.0000, (ii) Agravo de Instrumento nº 0050656-58.2020.8.19.0000, (iii) Agravo de Instrumento nº 0078662-12.2019.8.19.0000, (iv) Agravo de Instrumento nº 0071887-78.2019.8.19.0000, (v) Agravo de Instrumento nº 0059205-91.2019.8.19.0000 e (vi) Agravo de Instrumento nº 0072435-06.2019.8.19.0000.

¹⁹ Mencione-se: (i) Agravo de Instrumento nº 0055644-25.2020.8.19.0000, (ii) Agravo de Instrumento nº 0075834-09.2020.8.19.0000, (iii) Apelação Cível nº 0213701-46.2017.8.19.0001, (iv) Agravo de Instrumento nº 0013728-11.2020.8.19.0000, (v) Agravo de Instrumento nº 0055740-40.2020.8.19.0000, (vi) Agravo de Instrumento nº 0052660-68.2020.8.19.0000, (vii) Agravo de Instrumento nº 0031514-68.2020.8.19.0000, (viii) Agravo de Instrumento nº 0071068-15.2017.8.19.0000, (ix) Agravo de Instrumento nº 0049095-33.2019.8.19.0000, (x) Agravo de Instrumento nº 0028536-21.2020.8.19.0000, (xi) Agravo de Instrumento nº 0056118-93.2020.8.19.0000, (xii) Agravo de Instrumento nº 0037695-85.2020.8.19.0000, (xiii) Agravo de Instrumento nº 0005798-39.2020.8.19.0000, (xiv) Agravo de Instrumento nº 0005619-08.2020.8.19.0000, (xv) Agravo de Instrumento nº 0047230-38.2020.8.19.0000, (xvi) Agravo de Instrumento nº 0069331-06.2019.8.19.0000, (xvii) Agravo de Instrumento nº 0004150-24.2020.8.19.0000, (xviii) Agravo de Instrumento nº 0079985-52.2019.8.19.0000, (xix) Agravo de Instrumento nº 0061139-21.2018.8.19.0000.

²⁰ Cite-se: (i) Agravo de Instrumento nº 0039529-26.2020.8.19.0000, (ii) Agravo de Instrumento nº 0047552-92.2019.8.19.0000, (iii) Agravo de Instrumento nº 0047556-32.2019.8.19.0000, (iv) Apelação Cível nº 0014927-71.2016.8.19.0206, (v) Agravo de Instrumento nº 0047120-73.2019.8.19.0000, (vi) Agravo de Instrumento nº 0062259-31.2020.8.19.0000, (vii) Agravo de Instrumento nº 0053682-64.2020.8.19.0000, (viii) Agravo de Instrumento nº 0040882-04.2020.8.19.0000, (ix) Agravo de Instrumento nº 0046059-46.2020.8.19.0000, (x) Agravo de Instrumento nº 0051190-36.2019.8.19.0000, (xi) Agravo de Instrumento nº 0047277-12.2020.8.19.0000, (xii) Agravo de Instrumento nº 0081909-98.2019.8.19.0000, (xiii) Agravo de Instrumento nº 0042785-11.2019.8.19.0000, (xiv) Agravo de Instrumento nº 0028034-82.2020.8.19.0000, (xv) Agravo de Instrumento nº 0012808-37.2020.8.19.0000, (xvi) Agravo de Instrumento nº 0006966-76.2020.8.19.0000, (xvii) Agravo de Instrumento nº 0034792-77.2020.8.19.0000, (xviii) Agravo de Instrumento nº 0029332-12.2020.8.19.0000, (xix) Agravo de Instrumento nº 0154566-69.2018.8.19.0001, (xx) Agravo de Instrumento nº 0057307-43.2019.8.19.0000, (xxi) Agravo de Instrumento nº 0083166-61.2019.8.19.0000, (xxii) Agravo de Instrumento nº 0062371-34.2019.8.19.0000, (xxiii) Agravo de Instrumento nº 0002225-90.2020.8.19.0000, e (xxiv) Agravo de Instrumento nº 0047473-16.2019.8.19.0000.



Em resumo, ao longo do ano de 2020, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, somente em 38% (trinta e oito por cento) das demandas judiciais em que a aplicação do art. 50 do Código Civil era o objeto da controvérsia foram, em alguma medida, aplicados os novos parâmetros estabelecidos pela Lei de Liberdade Econômica.

Analisando-se os processos judiciais em que a desconsideração da personalidade jurídica foi efetivamente aplicada, tem-se que somente 25% (vinte e cinco por cento) dos acórdãos consignaram em seus votos vencedores a redação atual do art. 50 do Código Civil.

Pode-se, assim, inferir descritivamente que, conquanto a modificação legislativa editada pela Lei nº 13.874/2019 seja objeto de menção no TJRJ, os precedentes, em sua maioria, não observam a atual redação do art. 50 do Código Civil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se ao longo do presente trabalho delimitar a evolução histórica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, desde a confirmação da essencialidade da separação patrimonial entre as sociedades personificadas e seus sócios, enquanto mecanismo de segurança jurídica ao desenvolvimento da atividade econômica, até a construção jurisprudencial e posterior positivação no sistema jurídico brasileiro, em especial o art. 50 do Código Civil, da desconsideração episódica da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio de integrantes de sociedades empresárias que, sob o “véu protetor” do princípio da autonomia da pessoa jurídica, acobertavam a prática de atos ilícitos e comportamentos fraudulentos.

Nesse contexto, evidenciou-se, que a doutrina, ciente dos riscos da aplicação desmedida da desconsideração da personalidade jurídica para a atividade econômica, tratou de esclarecer que, nas relações civis-empresariais, somente se justificará a superação pontual da personalidade jurídica do ente societário, em casos excepcionais, onde houver a efetiva demonstração de fraude e abuso da personalidade jurídica.

Este posicionamento também foi adotado pela jurisprudência majoritária dos tribunais brasileiros, sem, contudo, dimensionar tecnicamente o que seria o abuso da personalidade jurídica, contribuindo para a existência de decisões judiciais conflitantes sobre o tema. Assim, conquanto houvesse certo consenso quanto à necessária interpretação restritiva do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas relações cíveis e empresariais, a realidade é que

a falta de rigor técnico na delimitação do conceito de abuso da personalidade jurídica semeou a produção, em situações análogas, de decisões judiciais inconciliáveis.

Diante deste cenário, a Lei de Liberdade Econômica, Lei nº 13.784/2019, seguindo o propósito de restringir as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica à vista de estimular o engajamento e desenvolvimento da atividade econômica, alterou substancialmente o art. 50 do Código Civil.

Apesar do avanço, alguns pontos da legislação continuaram excessivamente abstratos, contribuindo para manutenção do status de indeterminação técnica de quando efetivamente a desconsideração da personalidade jurídica deve ou não ser aplicada, o que se refletiu na jurisprudência.

Como destacado ao longo do estudo, apenas 38% (trinta e oito por cento) dos acórdãos do Tribunal de justiça do estado do Rio de Janeiro que, ao longo do ano de 2020, tratavam do tema, aplicaram expressamente os parâmetros estabelecidos pela LDE.

Dessa forma, e conquanto seja necessário aguardar a evolução do tratamento jurisprudencial da temática pesquisada, pode-se concluir que as modificações implementadas pela Lei nº 13.784/2019 ainda não produziram os efeitos pretendidos de tornar mais previsível a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas relações civis-empresariais.

8 REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: um estudo de direito civil constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo. (Org.). Problemas de direito civil – constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 243-278.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A pessoa jurídica e os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Renovar. 1998.

BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin, TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Justiça em Números 2020*. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 124-78.2019.5.12.0059. Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DJe 10/09/2021.





BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.526.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.538.615/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 06/12/2018.

CAMPINHO, Sergio. *O Direito de empresa à luz do novo Código Civil*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. vol. I. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FRAZÃO, Ana. Lei de liberdade econômica e seus impactos sobre a desconsideração da personalidade jurídica. In: SALOMÃO, Luis Felipe. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. FRAZÃO, Ana (coords.). *Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 467-486.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PANTOJA, Teresa Cristina G. Anotações sobre pessoa jurídica. In: TEPEDINO, Gustavo. (coord.). *O código civil na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. vol. I. 30. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (Disregard Doctrine)*. São Paulo: Revista dos Tribunais. A. 58, v. 410, dez./1969.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Código civil comentado – doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 10. Ed. São Paulo: Método, 2020.

WALD, Arnoldo. *Direito civil – introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2011.

